

NOTAS AFRODIASPÓRICAS PARA UM ENSINO JURÍDICO ANTIRRACISTA

Luciano Góes¹

*“Olhos de Xangô
Olhos que me olham com ardor
Olhos que se sabem sabedor
Do bem do mal e do mal do bem...”*

(Olhos de Xangô - Laçço Matumbi e Jorge Portugal)

INTRODUÇÃO

A proposta inicial do presente artigo é problematizar a formação jurídica das pessoas que integram nosso “sistema de justiça”, pois, ao nos atentarmos para quem (é) julga(do), temos uma visão muito clara de como nossa justiça se constitui, em quais bases e objetivos ela funciona, questionando, ao fim: que justiça estamos sustentando e defendendo?

Segundo o 2º Censo do Poder Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nossa magistratura é predominantemente branca e masculina. Em 2023, os magistrados brancos ocupavam 81,2% dos cargos de juízes titulares; 81,3% dos cargos de juízes substitutos e 88,5% dos desembargadores. Em relação às mulheres brancas, elas eram 82,8% das juízas titulares; 85,1% das juízas substitutas e 87,7% das que ocupam o cargo de desembargadoras.² Nas cortes superiores, nenhuma diferença, mas destaco o contexto vivido enquanto escrevo essas linhas, no qual o presidente da República indicará uma pessoa para ocupar a vaga deixada pelo ministro Luís Roberto Barroso, tendo, novamente, a possibilidade de indicar a primeira ministra negra na história do Supremo Tribunal Federal (STF).

Enquanto isso, nosso sistema penitenciário é a terceira maior população em situação de cárcere do mundo, em sua maioria, homens (94,5%) negros (70%), conforme o próprio Ministro Barroso no lançamento do “Pena Justa”, o plano nacional para o enfrentamento do *estado de coisas inconstitucional* nas prisões brasileiras, reconhecido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.

Vista assim, a correlação dos dados pode conduzir à discussão sobre representatividade, porém, o problema é radical (de raiz colonial), antes mesmo de ser estruturante de nosso sistema de “justiça”. Isto porque, nossa realidade não seria muito diferente se tivéssemos um número maior de pessoas negras pensando como a branquitude, isto é, seguindo seus passos genocidas em razão de uma formação jurídica “iluminada” episte-

1 Doutor em Direito na Universidade de Brasília. Professor de Direito Penal na Universidade de Brasília (UnB), advogado abolicionista quilombista e vencedor do Prêmio Jabuti (2017), na categoria “Direito”, com a obra: A ‘tradução’ de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como bases estruturante da Criminologia brasileira.

2 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.

micida³ para manter uma justiça de olhos vendados enquanto (re)produz (e fortalece) seu punitivismo. O resultado de uma juridicidade única - (auto)validada pela hermenêutica - é a desumanização sistêmica, nos exatos termos do “contrato social”, garantindo, assim, a *colonialidade jurídica*⁴ que caracteriza uma justiça monocromática, em todos os sentidos.

Antes de radicalizar a discussão, é preciso evidenciar como chegamos a essa realidade carcerária, ou seja, demonstrar como o racismo é manipulado pela branquitude, conferindo legitimidade ao sistema (que se diz) de justiça. Assim, é a seletividade racial - (a) fundada na criminalidade negra nata⁵ -, que norteia essas linhas introdutórias, pois caracteriza o Direito penal, instrumento de controle punitivo responsável pelo encarceramento negro massivo, iniciado com o Código Penal de 1890, através do qual as senzalas foram transformadas em prisão para manter a ordem antinegra para o progresso do branco.

Por outro lado, sobre a justificativa de “segurança pública”, a morte negra é naturalizada pela branquitude a título de “guerra às drogas” que, em verdade, é uma guerra antinegra declarada aqui no combate ao uso do “*fumo de negro*” (maconha) cuja primeira criminalização ocorreu na década de 1830.⁶ No pós-abolição, a ciência branca comprova que a “*diamba*” potencializa a periculosidade negra, herança de sua animalidade, um ideário que não apenas povoa o imaginário da branquitude, mas lhe é constitutivo, por isso nossa política de drogas que é fundamentada no discurso de “saúde pública” (branca), (re)produz manifestações do genocídio negro, chanceladas constitucionalmente.

A morte negra, enquanto constituição da branquitude, não precisa, em regra, ser discutida nas aulas de Direito penal, uma vez que é desnecessário combater o racismo, na verdade, é imprescindível que não se combata para garantir a sobrevivência da própria branquitude. Por isso, a branquitude se esforça em manter as lições dogmáticas alheias à realidade, se imunizando na exata proporção que fortalece o racismo antinegro por sua negação ou silenciamento, face da necropolítica que não é apenas o direito de matar em sociedades coloniais, mas uma exigência branca.

1. A HERANÇA ANTIRRACISTA DA BRANQUITUDE “MERITOCRÁTICA”

O Direito nasceu na Grécia, berço também da Filosofia que vai promover a razão como superação da barbárie, possibilitando o desenvolvimento da humanidade em termos de progresso civilizatório. Com o iluminismo, direitos e garantias contra o poder absoluto são construídos como resultado do “contrato social”, quando a humanidade abre mão de uma parcela de sua liberdade para constituir o Estado, responsável por tutelar tais direitos e assegurar o cumprimento dos deveres estabelecidos com o Direito penal. O *jus puniendi*,

3 CARNEIRO, Sueli. **A Construção do Outro como Não-Ser como Fundamento do Ser**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

4 GÓES, Luciano. **Direito penal antirracista**. Belo Horizonte/MG: Casa do Direito – Coleção Juristas Negras, 2022.

5 GÓES, Luciano. **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

6 BARROS, André; PERES, Marta. **Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas**. Revista Periferia, Vol. III, n. 2, 2011.

então, promove justiça imparcial, conforme os ditames da deusa *Themis*, se modernizando com o histórico *liberdade, igualdade e fraternidade*.

De forma muito sintética, essas são algumas lições básicas sobre o Direito penal que a branquitude ainda reproduz e que eu poderia complementar com inúmeros outros contos de fadas brancas, ditando o que é direito, justiça, princípios, quais suas fontes, justificações, conteúdos e limites. A disciplina de Direito penal é o curso dos falsos discursos para mascarar a “ficha corrida” da branquitude, ou seja, os infinitos crimes cometidos desde a colonização.

Assim, a branquitude esconde que esse “direito de punir” é a expressão da *necropolítica*, uma exigência do poder colonial que fez (e faz) do corpo negro seu *pharmakon*.⁷ Ou seja, por um lado, o “remédio”, a solução para a colonização do Brasil através do processo metamorfeante do corpo negro em homem-mineral, homem-metal e homem-moeda,⁸ processo que forjou a *negritude*,⁹ a ameaça à supremacia branca que precisava ser neutralizada desde Palmares, o veneno (pres)entido após a abolição da escravidão em 1888. Contexto marcado pela transição de uma monarquia escravagista para uma república antirracista que garantiu a segurança da branquitude com seu Código Penal “iluminado”, criminalizando todas as rodas negras (capoeira, samba – por conta da vadiagem -, e religiões de matriz africana), manifestações da circularidade, valor civilizatório africano.

Nosso Direito penal “moderno” nasce, então, declarando a igualdade – seu princípio estruturante – mas deixando explícito que para o povo negro brasileiro, o *jus puniendi* é programado pelo *princípio da desigualdade racial*,¹⁰ demonstrando sua função e natureza antiquilombista, isto é, a tutela da Casa Grande com a reforma das senzalas. Foi assim que o encarceramento da massa negra se inaugurou no Brasil, transformado em um grande *sinhô* escravocrata quando já não existia escravidão com a obrigatoriedade de trabalho nas prisões. Por outro lado, a morte negra é produzida aos milhões, conferindo continuidade ao genocídio que jamais foi interrompido, hoje promovido pela guerra antinegra chamada “contra as drogas” que institui a pena de morte negra, sem confronto com as disposições constitucionais que protegem a vida branca e vedam sua pena de morte.

As execuções da morte negra pré-anunciada são avalizadas pelo Judiciário que sentencia corpos negros à morte, todos os dias, a título de “segurança pública” (branca) através da sua periculosidade nata, em conformidade com o racismo sedimentado na Lei de Drogas que orienta a branquitude judicante a distinguir o usuário (que não pode ser preso) do traficante (que deve ser exterminado).¹¹ Necropolítica é a garantia branca de

7 MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017, p. 82.

8 MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Tradução de Marta Lança. 1. ed. Lisboa: Antígona, 2014, p. 78.

9 Segundo o preto velho Aimé Césaire (2010, p. 113), seu idealizador e que continua, hoje, a nos aconselhar: “a Negritude resulta de uma atitude proativa e combativa do espírito. Ela é um despertar; despertar de dignidade. Ela é uma rejeição; rejeição de opressão. Ela é luta, isto é, luta contra a desigualdade. Ela é também revolta.”

10 GÓES, 2022, p. 222.

11 Lei 11.343/06, art. 28, § 2º: “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.”

sobrevivência através de uma cláusula penal inscrita no contrato colonial firmado entre a branquitude (e para ela) que determina o direito de matar, não pela igualdade dos homens, mas antes, pela desigualdade humana, pelo pertencimento ou não a determinada raça, marco inafastável do mundo branco, cindido em dois compartimentos não complementares e jamais conciliáveis.¹²

Positivando a supremacia branca, o *Contrato Social* é a faceta discursiva do *Contrato Racial*,¹³ seu fundamento ético, moral e racionalidade operacional, legalizando o uso de violências desumanizantes alinhavadas às linhas, entrelinhas e notas de rodapés daquele pacto, mal disfarçado sob discursos da igualdade que só se dá entre ela mesma e que sustenta:

[...] uma sociedade organizada racialmente, um Estado racial e um sistema jurídico racial, onde o status de brancos e não-brancos é claramente demarcado, quer pela lei, quer pelo costume. E o objetivo desse Estado, em contraste com o estado neutro do contratualismo clássico, é, inter alia, especificamente o de manter e reproduzir essa ordem racial, assegurando os privilégios e as vantagens de todos os cidadãos integrais brancos e mantendo a subordinação dos não-brancos.¹⁴

O Contrato Racial, dogmatizado segundo os ditames contratualistas “clássicos” (ou seja, por pensadores brancos), é a Constituição da branquitude e, nela, o genocídio negro é cláusula pétrea, estruturante de seu modelo de sociedade que é tutelado, no âmbito informal, pelo epistemicídio, a principal arma colonial para dominar e controlar o corpus negro coletivo em diáspora, colonizando corpos, mentes e almas negras, ao regular o acesso a conhecimentos ancestrais. Assim, configurada no apagamento e extermínio de conhecimentos plurais, a branquitude monopoliza a “produção” do conhecimento que orbita sobre si, ocupando a norma e a “normalidade”, justificadas por sua própria história que categoriza um modelo “humanitário” que nega a “plena humanidade do *Outro*”, estabelecendo sua construção na destruição, na existência do *Ser* na exigência, e diante, do *Não-Ser*.¹⁵

Desmascarando tais facetas do genocídio negro, Exú - o orixá mensageiro e responsável pela comunicação entre *Orun* (morada dos orixás e da ancestralidade negra) e *Aiyê* (terra dos humanos)¹⁶ -, é invocado e reverenciado para abrir caminhos, pelos quais a insurgência epistemológica afrocentrada¹⁷ é manifestada através do resgate da juridicidade negra que a branquitude se esforça em exterminar e silenciar. Presente das encruzilhadas,

12 FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Tradução de José Laurêncio de Melo. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 1968, p. 29.

13 MILLS, Charles. *The Racial Contract*. Cornell University, 1997.

14 MILLS, 1997, p. 13-14.

15 CARNEIRO, Sueli. **A Construção do Outro como Não-Ser como Fundamento do Ser**. Tese de doutorado defendida no programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo, 2005, p. 99.

16 Nas lições jurídicas brancas, a *hermenêutica* (derivada do deus grego *Hermes*, conhecido como “deus-intérprete”) é a ciência ou disciplina destinada ao estudo e desenvolvimento dos métodos e princípios da atividade de interpretação do ordenamento legal.

17 ASANTE, Molefi Kete. **Afrocentricidade como Crítica do Paradigma Hegemônico Ocidental**: Introdução a uma Ideia. Ensaios Filosóficos, Volume XIV – Dezembro/2016.

a *exunêntica* inverte os sentidos, criando epistemes subversivas e (des)ordeiras que despacham os carregos criminológicos, constitutivos do sistema de controle racial brasileiro, incorporando o potencial jurídico quilombista assentado nas religiões de matriz africana (por isso suas demonizações e criminalizações pela ideologia cristã).¹⁸

Exú, o senhor da abolição dos grilhões colonialistas, é também a boca que devora os *mandamus* racistas, dos quais aproveita só os restos de viés emancipatórios, caracterizando-o como o senhor da comunicação insubmissa antijurídica, não sendo apenas mero mensageiro, mas conteúdo, significantes e significados de mensagens insurgentes que desmistificam sentidos e caminhos *contracoloniais*.¹⁹ Resgatando juridicidades negras diaspóricas, uma metodologia-pedagogia *sankofaniana* é enunciada, estabelecendo novos parâmetros sobre direitos fundamentais, (re)construindo o futuro sob pressupostos e práxis ancestrais.

Enquanto senhor do poder insubmisso e mensageiro da insurgência negra, Exú debocha da hegemonia branca, retalhando seu monopólio jurídico e sua justiça monocromática para abrir sentidos na recusa do apagamento, imobilização, passividade e resiliência inscritas nos discursos e teorias produzidas pela branquitude que nos submetem ao oferecimento da outra face como prova de (boa) fé. Assim, *or*ientando estratégias pela razão indolente quilombista, fundamentos jus-filosóficos decorrentes de valores civilizatórios africanos são resgatados, demonstrando os estreitos limites e violência congênita de nossa (in)justiça consolidada no universalismo de suas declarações e falsas promessas.

2. DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL À CARTA MANDINGA: (DES) MARCANDO AS BASES PARA UMA DIGNIDADE HUMANA NEGRA

“Para nós, é importante ressaltar que emoção, subjetividade e outras atribuições dadas ao nosso discurso não implicam numa renúncia à razão, mas, ao contrário, num modo de torná-la mais concreta, mais humana e menos abstrata e/ou metafísica. Trata-se, no nosso caso, de uma outra razão.”

(Lélia Gonzalez)

A ideia massificada de dignidade humana repousa naquela Declaração universalizada, que mantém vivas as memórias do holocausto judeu promovido por Adolf Hitler, após manipular o racismo e estratégias genocidas desenvolvidas pelo colonialismo. A motivação jurídica desse “contrato dignificante” foi o terror narcísico promovido pelo racismo antisemita que gerou mobilização para tutelar a branquitude, em geral, e corpos lidos como brancos, que não serão alvos das violências raciais enquanto sua “judeidade” não for descoberta, já que ela “não está integralmente naquilo que é”.²⁰

Foi assim que o racismo se tornou problemático e preocupante, principalmente por ter gestado o nazismo e o fascismo, impondo enfrentamento e “solução” em nível

18 GÓES, Luciano. **Abolicionismo Penal Quilombista: saberes (des) ordeiros nas encruzilhadas da criminologia afro-brasileira**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

19 SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, Quilombos: modos e significações**. Brasília: INCTI/UnB, 2015.

20 FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 108.

internacional, por ameaçar sua criadora, a “raça branca”, mas não alterou a naturalização e funcionalidade do racismo antinegro. De forma nada contraditória, naquele mesmo 1948, inicia-se o *apartheid* na África do Sul, implementado pelo primeiro-ministro, o pastor protestante Daniel François Malan, com financiamento da Inglaterra.

Esse humanismo é legatário da humanidade renascentista que legitimou a dominação europeia, arquitetando matanças ao delimitar padrões humanistas gestacionais do nazi-fascismo, abrigando a *outrificação* que torna todo racismo humanista, de forma que:

[...] essa ideia de “humanidade – fachada ideológica para a legitimação da pilhagem dos mercados do Sudoeste Asiático, dos metais preciosos nas Américas e da mão de obra na África – consolida-se conceitualmente, na medida em que contribui para sustentar o modo como os europeus conhecem a si mesmos: “homens plenamente humanos” e aos outros como “*anthropos*”, não tão plenos. O *humano* define-se, assim, de dentro para fora, renegando a alteridade a partir de padrões hierárquicos estabelecidos pela cosmologia cristã e implicitamente referendados pela filosofia secular. Desta provém o juízo epistêmico de que o Outro (*anthropos*) não tem plenitude racional, logo, seria ontologicamente inferior ao humano ocidental. É um juízo que, na prática, abre caminho para a justificação das mais inomináveis violências.²¹

Evidencia-se, assim, que uma das manifestações do genocídio é sua própria negação, o apagamento da “ficha corrida” da branquitude que refaz seus passos através do epistemicídio, configurado na monopolização do lugar de “produção” do conhecimento que orbita sobre si. Ao ditar a norma, essa humanidade se faz única pelo soterramento da história e construções jurídicas dos “*outrificados*”, vinculando dignidade e desumanidade, que permanece inalterada por “direitos universais” que não alcançaram países africanos (colônias europeias que, naquele contexto lutavam por independência, isto é, igualdade e liberdade).

Nesses termos, a busca negra em ser reconhecido como igual, em uma sociedade racista, esbarra na ontologia hierarquizante que repele a diversidade, inferiorizando diferenças que são identificadas como ameaças à normatização de corpos, subjetividades e comportamentos definidos a partir da branquitude. Determinando, então, os parâmetros que tomarão formas na padronagem, define-se a anormalidade que será excluída e exterminada, em consonância com a tutela do Estado racista-colonial programado pelo *dever-ser* branco estabelecido na negação do *ser-negro*, constituído pelo *status* jurídico da inexistência.

Assim, a negritude não encontrará tutela enquanto bem jurídico, pelo menos em seus aspectos próprios, mas apenas na exata medida que o colonizador conceder, ou seja, nunca em sua complexa e radical demanda, pois a conquista negra de direitos significa perda branca de direitos. A gestão sobre as narrativas jurídicas integra o sistema de controle racial informal, determinando acesso, exclusivo, ao discurso branco que lhe atribui a construção do “processo civilizatório”, que vai do desbravador ao beatificante, negando seu racismo.

21 SODRÉ, Muniz. **Pensar Nagô**. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 14-15.

Sentada no monopólio “civilizatório” e estabelecendo parâmetros básicos de estatutos jurídicos, a branquitude forja prisões epistêmicas que deslegitimam (em tom hegemônico conquistado pelo silenciamento e por meio da autocontemplação), juridicidades pluriversais²² e conhecimentos contracoloniais. A animalização, imprescindível para a escravização negra, determinou sua incapacidade intelectual e a exclusividade branca sobre a razão que, conforme Achille Mbembe, seria a condição primordial de uma identidade humana universal, da qual derivam um conjunto de direitos e valores, sendo que o *signo africano* dependeria do paternalismo branco para alcançar seu patamar:

Os Negros tinham desenvolvido concepções da sociedade, do mundo e do bem que nada contribuíam para o poder da invenção e da universalidade próprios da razão. Da mesma maneira, as suas representações, a sua vida, o seu trabalho, a sua linguagem e os seus actos, inclusive a morte, não obedeciam a nenhuma regra nem a nenhuma lei, das quais conseguissem, com autoridade, conceber o sentido e justificar a validade. Em virtude desta diferença radical ou até desse ser-à-parte justificava-se a sua exclusão, efectiva e por direito, da esfera da cidadania humana total: nada teriam que contribuísse para o trabalho da mente e para o projecto universal.²³

No processo colonial, o racismo determinou a (ir)racionalidade num jogo de cartas marcadas definido pelo poder necropolítico, cuja estratégia foi a desumanização ontológica do negro que, desprovido de qualquer indício de *razão*, foi apagado do mundo jurídico validado pelo pensamento colonial(izante) único, manuseado como “legítima defesa”. Por isso, os direitos humanos instituídos pela Declaração Universal não fazem dela, exatamente, um instrumento antirracista porque a Declaração, ancora a dignidade humana na branquitude, seu corpo como fonte normativa e suas vivências como parâmetros, enquanto ao povo negro diaspórico, a ausência de dignidade é elevada a status jurídico pela eliminação de suas experiências e construções, reificando os grilhões racistas e as “zonas do não-ser”.²⁴

Uma das armas coloniais mais eficazes, segundo Nego Bispo, é a denominação que, nas mãos monopolizantes da branquitude, esvaziaram concepções pré-coloniais para, posteriormente, dotá-las de “ineditismo” que repele todos os sentidos anteriores, resultando na despolitização pela “contrariedade incivilizada”. É aí que nossa ancestralidade demonstra sua força, se apossando da palavra e movimentando-a em nosso favor.²⁵ Essa metodologia é perceptível nos direitos humanos que nega a qualidade “jurídica” a construções e experiências normativas anteriores, uma dimensão do genocídio antinegro que é identificada por Muniz Sodré como *semiocídio*,²⁶ o extermínio do(s) sentido(s) perpetrado pela evangelização.

22 RAMOSE, Mogobe. **Sobre a legitimidade e o estudo da filosofia africana**. Tradução Dirce Eleonora Nigo Solis, Rafael Medina Lopes e Roberta Ribeiro Cassiano. *In: Ensaios Filosóficos*, Volume IV, 2011, p. 10.

23 MBEMBE, 2014, p. 151-152

24 FANON, 2008.

25 SANTOS, 2019, p. 25.

26 SODRÉ, 2017, p. 102.

Seguindo um dos caminhos abertos na encruzilhada jurídica diaspórica, a *Carta Mandinga*,²⁷ datada do início do século XIII (1235), é marco inaugural dos direitos humanos. O *Pacto de Kurukan-Fugan (Manden Kalikan)*, deliberado e resultante de uma *Gbara* (grande assembleia), não retrata apenas a união entre 12 reinos da África do Oeste,²⁸ mas a tutela da humanidade diante da expansão oriental do islamismo. A *Declaração dos Direitos dos Povos*, fundada na liberdade, igualdade e coletividade, resultou do cruzamento de cosmogonias, estruturas sócio-políticas, modelos jurídicos e ideais ético-morais distintos (até conflitantes) que formam um estatuto de 44 artigos, divididos em capítulos: *Da organização social; Dos bens; Da Preservação da Natureza e Disposições Finais*.

O direito à vida está determinado no artigo 5º:

Cada um tem direito à vida e à preservação de sua integridade física. Por consequência, todo atentado contra a vida de seu próximo será punido por pena de morte.

Exercitando a pedagogia contracolonial - antes que a questão *vida vs. morte* seja remetida àquela aula (histórica) de Direito penal que usa o *Código de Hamurabi* como exemplo da “primitividade” pela relação entre crime e punição -, preciso relacionar a atribuição de valor supremo da vida como bem jurídico mais valioso (demonstrando que o objetivo é a sua tutela) e a rigidez da norma. Além disso, imprescindível considerar que o Estado “moderno”, construído pela “evolução civilizatória”, exterminou e extermina milhões de vidas através de políticas genocidas resultantes da simbiose racismo-capitalismo.

Artigo 9: A educação das crianças compete à comunidade. A paternidade é responsabilidade de todos.

Além de estabelecer a proteção e a educação das crianças como uma responsabilidade da comunidade (reproduzindo um provérbio africano que diz: “*é preciso uma aldeia inteira para educar uma criança*”), há a definição da *paternidade coletiva*, que proclama um arranjo sociofamiliar completamente oposto ao frágil machismo, derivado do racismo-patriarcal, que se autoproclama dono e senhor de tudo, todos e todas alcançáveis por suas mãos objetificantes, pois não exprime um sentimento de posse, mas de preocupação e cuidado integral da sociedade.

A proteção das mulheres contra violências, não apenas no âmbito familiar, assim como suas contribuições governamentais, foram estabelecidas em vários artigos:

Artigo 14: Não ofender jamais as mulheres, nossas mães;

Artigo 16: As mulheres, para além das suas ocupações cotidianas, devem estar associadas a todos os nossos governos.

No artigo 20, encontramos a vedação à tortura, maus-tratos e exploração do trabalho dos serviais: (“Nunca maltrate o seu servo, dê-lhes um dia de descanso por semana e ordene que eles cessem os trabalhos em momentos razoáveis. Somos mestre do servo e não da bolsa que ele carrega.”) “*Nunca maltrate o seu servo, dê-lhes um dia de descanso por semana e ordene que eles cessem os trabalhos em momentos razoáveis. Somos mestre do servo e não da bolsa que ele*

27 Tombada em 2009 pela Unesco como Patrimônio Intangível da Humanidade.

28 Região que compreende hoje os países Mali, Burkina-Fasso, Senegal, Gâmbia, Níger, Guiné, Costa do Marfim e Mauritânia.

carrega.” A organização democrática mandinga estabelece a inclusão participativa irrestrita, típica de sociedades africanas constituídas sobre o preceito da *não outrificação*, assegurando direitos do estrangeiro, inclusive de participação nas deliberações e decisões políticas, conforme o artigo 24: “*nunca faça mal aos estrangeiros*”.

A segurança alimentar de toda pessoa que integre a sociedade mandinga, mesmo que transitoriamente, é determinada no Pacto em seu artigo 36, que também proíbe a ocorrência de “*crimes famélicos*”, ao dispor que: “*satisfazer sua fome não é roubo, se nada carregar em seu saco ou em seu bolso*”. Em relação à proteção da natureza e do meio ambiente, a Carta, obviamente, não poderia ficar silente, normatizando:

Artigo 37: Fakombé é designado chefe dos caçadores. Encarregado de preservar a floresta e os seus habitantes, para a felicidade de todos.

Artigo 38: Antes de pôr fogo na floresta, não olhe a terra, erga a cabeça na direção da copa das árvores.

Devido sua importância como bem jurídico primário, a “preservação da natureza” encontra respaldo na punição com a morte dos infratores que atentassem contra ela (equivalente à vida humana), por isso o artigo 38 enlaça consciência coletiva, direitos da natureza e a dependência humana, ao dispor: “*antes de pôr fogo na floresta, não olhe a terra, erga a cabeça na direção da copa das árvores*”, isso porque, é na copa das árvores que encontramos os frutos e as flores (representação do futuro, sobretudo, nosso futuro enquanto integrantes da coletividade composta por todos os seres vivos, mesmo os inanimados).

Essa unidade é inerente às epistemologias tradicionais, enraizando elos que vinculam vidas (materiais e imateriais), vivências e territorialidades (visíveis e invisíveis), reconstruídas por cosmologias que reclamam direitos à ancestralidade. Tuteladas pelas religiões de matriz africana, as *juridicidades afros* (africanas, afrodiaspóricas e afro-brasileiras) possuem como fundamento constitutivo a segurança de quilombos que protegem a vida divina (que, na circularidade, guarda a vida humana em termos coletivos) e suas potências libertárias que desafiam o mundo branco em sua pré-disposição exterminante.

3. DIREITOS E DEVERES SOBRE OS FIOS DOS OXÊS: XANGÔ, A LUZ E CHAMAS DA JUSTIÇA AFRODIASPÓRICA

*“Eu canto aos Palmares
sem inveja de Virgílio, de Homero e de Camões
porque o meu canto é o grito de uma raça
em plena luta pela liberdade!
Há batidos fortes
de bombos e atabaques em pleno sol
Há gemidos nas palmeiras
soprados pelos ventos
Há gritos nas selvas
invadidas pelos fugitivos...
Eu canto aos Palmares
odiando opressores*

de todos os povos
de todas as raças
de mão fechada contra todas as tiranias!"

(Canto dos Palmares – Solano Trindade)

Alertando para as demandas identitárias que atravessam o *Ser-negro* no âmbito de uma “política do conhecimento”, lastreada pela reorientação (re orí entação) de nossa trajetória histórica para (re)conhecer a importância de nossas heranças, Wanderson Flor do Nascimento fala sobre o reconhecimento do apagamento das presenças africanas na identidade brasileira, uma

[...] reivindicação fundamental dos movimentos negros brasileiros: saber que parte do que somos é incontornavelmente marcado pelos legados africanos que insistimos em obliterar. [...] Não se trata, no entanto, de uma abordagem da identidade como uma essência ou substância, mas como movimento de construção de nossa imagem de si e que se relaciona com processos históricos de visibilidade ou desaparecimento de elementos agenciados politicamente.²⁹

As religiões de matriz africana cruzam todos os fatores restauradores das concepções identitárias resignificadas nos trânsitos diaspóricos pois, foi nos terreiros que as filosofias e princípios jurídicos ancestrais encontraram alguma proteção. Espaços de reconstituição territorial, pertencimento, tutela e transmissão geracional de fundamentos epistemológicos por meio da oralidade, se corporificaram em quilombos, onde a religiosidade ocupa apenas uma parte, complementada, também, pela juridicidade de matriz africana que re-existe aos atentados da razão genocida dogmatizada através da “[...] lógica de continuidade que confere sentido – desde o presente – ao passado, que dá (dando) forma à memória”.³⁰

Agenciando o legado jus-filosófico banto, Augusto Sérgio dos Santos de São Bernardo parte do pressuposto de que “moralidades geram eticidades e as eticidades geram juridicidades” para (a)firmar lições ontológicas (existenciais e míticas – jamais opostas à ciência, mas complementares) que sustentam a filosofia da ancestralidade como fonte imaterial não religiosa para uma justiça e um direito libertário fundado na tradição afro-brasileira. Assim, a *Ancestralidade Normativa Não Religiosa* institui um corpus jurídico composto por predições, prescrições e profecias que caracterizam a pedagogia quilombista oriunda dos terreiros, eis que “ninguém resiste à força dos princípios mandamentais ancestrais como sustentadores de uma vida social”.³¹

Marco fundacional tridimensional para uma justiça afro-brasileira, a ancestralidade, no *campo epistemológico*, pressupõe movimento e (re)encantamento, fundamentos de civilizações africanas que extraem, do “código ancestral”, ensinamentos, caminhos e sentidos

29 FLOR DO NASCIMENTO, Wanderson. **Entre apostas e heranças**: Contornos africanos e afro-brasileiros na educação e no ensino de filosofia no Brasil. 1 ed. – Rio de Janeiro: NEFI, 2020, p. 28.

30 FLOR DO NASCIMENTO, 2020, p. 42.

31 SÃO BERNARDO, Augusto Sérgio dos Santos de. **Kalunga e o direito**: a emergência de uma justiça afro-brasileira. 245 f. Tese (doutorado Multi-institucional e Multidisciplinar em Difusão do Conhecimento) – Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Educação, Salvador, 2018, p. 65.

para repensarmos o arcabouço jurídico, quebrando seus grilhões coloniais. Como *princípio normativo*, ancestralidade é “ética da sobrevivência”, responsável pela (re)produção de mandamentos, princípios e regras que se expressam enquanto fontes jurídicas, estruturadas em moralidades políticas, convenções e interpretações que organizam a manifestação do poder insurgente, voltado à re-existência e à emancipação.

Enquanto *fundamento de lei e do direito*, ancestralidade é manifestação permanente da tradição e da cultura legitimada, concretizando normas e preceitos que integram a “lei ancestral”, carregando consigo axiomas, provérbios e mandamentos com força não apenas normativa, mas legislativa. Nesse sentido, aspectos inequivocadamente jurídicos são sistematizados em formas e conteúdos distintos, porém, de idêntica legitimidade, tendo em vista a dinâmica de validação, pela qual “elaboramos leis e as convertemos em modelos vários de comando e de sanção frente à desobediência. Elas possuem poder normativo em si quanto mais forem aceitas pela comunidade. Nesse caso, o pertencimento e a submissão às regras da comunidade, afixadas pelo culto aos antepassados e ancestrais, conferem o poder normativo e ainda preditivo, prescritivo”.³²

Abrindo caminhos para um modelo de justiça que substitui o punitivismo e a exclusão por responsabilização inclusiva, considerando que a *Lei Ubuntu*³³ é, também, seu fundamento, o quilombismo incorpora direitos naturais gestados na diáspora onde a vida negra é (re)organizada consoante cosmogonias contracoloniais. Fundamentando uma justiça que garante o direito à (re)existência - voltada à vivência plena e bem-viver -, estratégias jurídicas subversivas desafiam as (des)ordens racistas de *Themis* (que veda seus olhos para não reconhecer a criminalidade nata da branquitude), a materialização do epistemi-cídio que estrutura nosso sistema de (in)justiça racial cujas decisões pronunciarão sempre mais genocídio, por necessidades vitais de perpetuação dos direitos coloniais.

Insurgindo contra as manifestações do sistema de controle racial, decretadas pela justiça monocromática, a demanda por fontes jurídicas ancestrais (verdadeiros candeieiros antijurídicos que jogam luz no racismo dogmatizado), é arriada em terreno colonial(izante) sob clamores de seu potencial de combustão para construção de um ordenamento que incendeie as *plantation's jurídicas*, limpando o campo que descredibiliza epistemes de matriz africana, primitivizadas pelo racismo científico, e possibilitando a construção de uma justiça assentada em juridicidades afro-brasileiras, anunciada feito o trovão vindo da pedreira.

Reclamando a herança do poder devastador que transforma palavras em centelhas incandescentes no combate às injustiças raciais, Xangô, o guardião do ordenamento jurídico *orunico*,³⁴ é invocado a bradar sentenças implosivas, forjadas no magma da resistência que manifesta sua presença nas luzes ancestrais que alumiam a razão negra indolente, legado que sustenta uma justiça afrodiaspórica regida pelo *Alafin de Oyo*. Nos termos da oralidade (valor civilizatório africano), a palavra é fundamento de sociedades, essência e

32 SÃO BERNARDO, 2018, p. 64.

33 RAMOSE, Mogobe Bernard. **Uma perspectiva africana sobre justiça e raça**. Disponível em: <https://them.polylog.org/3/frm-en.htm>. 2001. Acesso em 26 Out. 25.

34 Constituído em *Orun* (território divino, morada dos Orixás, da ancestralidade).

instrumento de compartilhamento da força vital (*axê*) que sustenta (também no sentido de alimento) a vida, institucionalizando o Código Moral que Xangô é o guardião supremo.

Por isso, a mentira (essência do epistemicídio e semiocídio) é a grande inimiga de Xangô e o mentiroso um transgressor perigoso por deformar, adulterar, alterar e distorcer os preceitos sociais que estruturam e protegem a coletividade em suas relações harmônicas, internas e externas, bem como as trocas justas. O poder responsabilizante e pedagógico de Xangô é evidenciado pela advertência que ele faz fogueira com os ossos do mentiroso, por seu potencial exterminante de um povo inteiro. Assim, clareando e (re) potencializando a juridicidade quilombista através de um complexo e sofisticado sistema de racionalidade, a verdade é exposta a golpes de *Oxês* (machados de lâminas duplas que representam o equilíbrio e a imparcialidade diante das demandas jurídicas).

Fazendo transparecer, de modo inquestionável e irremediável, princípios antinegros e práticas racistas escamoteadas em narrativas “igualitárias”, a humanidade, como centro dessa justiça, é celebrada por medidas responsabilizantes. Mestre Didi e Juana Elbein dos Santos ensinam que Xangô (*Şàngó*) é princípio civilizatório, estruturador político e detentor do poder de realização que traz consigo a concretude e plenitude do devir da humanidade, pode ser violência incontrollável, mas também é a amorosidade reconstrutora de algo totalmente novo (fundamento de uma masculinidade comprometida com a proteção coletiva), pois é:

[...] baluarte e esperança, está nos altares, nos peji, nos odù, nas danças, cantos e invocações. Está no âmagô, na emoção do consciente e do inconsciente do egbé, na continuidade atemporal da comunalidade, na poética essência do povo. [...] Para quem é testemunha e participante privilegiada[o], escrever sobre Şàngó não é apenas um exercício acadêmico. É acreditar na utopia de que o ser humano é viável.³⁵

O Orixá que condena injustiças, através de seu compromisso inarredável com a verdade desferida por seus *Oxês*, julga com justiça na exata medida que os casos carecem e, em seus termos, se faz justiça. Por isso, em muitas situações devemos pedir *maleme* (perdão, piedade) e clamar a misericórdia de Xangô (o que não significa, em absoluto, ausência de responsabilização), pois, ao pedirmos sua justiça seremos também cobrados por nossos atos e falhas... “*quem deve paga, quem merece recebe*”, diz um brocardo *yorubá*.

É o *Rei do Oyó* a autoridade judicante suprema em diáspora, rigoroso diante de infrações, seu poder ilimitado jamais se manifesta injustamente, desproporcional ou desgovernado, pois, mesmo em sua realeza, o “*Senhor do Fogo Oculto*” se prostra e reverencia a razão, o discernimento, a razoabilidade/proporcionalidade entre os danos causados e suas sentenças, conduzidas pela sabedoria ancestral vinda de Oxalá. Assim, Xangô, sabedor que poder sem prudência é autoritarismo, inviabiliza qualquer sinal de arbitrariedade ou tirania em seus julgamentos, que ordenam golpes certos dos *Oxês*, condenando ou absolvendo, sempre em termos de equilíbrio, buscando a resolução.

35 SANTOS, Juana Elbein dos; SANTOS, Deoscoredes Maximiliano dos (Mestre Didi Asipa). *Şàngó*. 1ª ed. Salvador: Corrupio, 2016, p. 74.

De acordo com as lições de Ildásio Taváres, os dois *Oxês* expressam as oscilações, dicotomias e ambivalências envoltas em julgamentos, resolvendo os conflitos polarizados sem jamais sectarizar, buscando a conciliação entre o *inocente x culpado, bem x mal*:

Símbolo supremo de vida, de realeza do negro, de luta, de tenacidade e de erotismo Xangô, sem dúvida, figura como o intenso fogo que alimentou a resistência escrava, que aqueceu, que temperou, que vivificou e solidificou a coesão negra [...], energia incontável do magma que, reprimido por camadas e camadas de terra, um dia rebenta num terremoto, eclode como vulcão, como haveria de eclodir o negro brasileiro um dia, apesar da repressão.³⁶

Essa conciliação também é propiciada pela *Lei do Pertencimento*, caracterizada por relações horizontalizadas (manifestadas nas rodas que representam a circularidade – outro valor civilizatório africano), que inclui Xangô e ordena sua justiça, fazendo com que a pessoa condenada reencontre o sentido bom de sua existência, o caminho de sua natureza,³⁷ executando a resolução entre direções opostas - simbolizadas pelas lâminas duplas do *Oxês* -, mormente conflituosas, enfatizando as possibilidades simétricas ou assimétricas de nossas reações, individuais ou coletivas, bem como de nossas relações sociais.

Ivan da Silva Poli ensina que os *Oxês* (cujas bases/cabos são um homem ou gêmeos - cada um sustentando uma das lâminas dos machados) são representações da *geminialidade*,³⁸ sinônimo da dualidade encrustada em nossa humanidade (o homem como centro dessa justiça, o ponto de equilíbrio entre suas facetas, boa e má), trazendo a ideia de um poder que não é baseado em relações de opressão, submissão e violências, pois fundamentado no equilíbrio do reencontro, na conciliação entre opostos:

Os gêmeos, ou a simetria do homem que se encontra no centro do Osé (oxé) pode representar também o equilíbrio existente (ou ideal que deveria existir) no poder duplo que se instalou em Oyó entre os Alafins a partir de Xangô (que também tinha origem materna em invasores dos Povos Nupe e Baribá) e a sociedade Ogboni, que era o conselho popular que representava o poder do povo autóctone descendente somente do ancestral mítico de Ile Ifé (Oduduwa). Em outro contexto, segundo estes critérios criados pelo princípio da geminilidade e simetria, o Osé de Xangô simbolicamente também representa o equilíbrio do poder duplo do rei divinizado pelo Orun (Alafin) e a sociedade Ogboni que representava o poder terreno (do Aiyê). Outro fato relevante é que o próprio Oraniyan (avô de Xangô e primeiro Alafin) tem a pele simetricamente pintada de branco e preto, o que já prenunciava este conceito de poder duplo de Oyó em harmonia, legitimado na figura do próprio ancestral mítico.³⁹

36 TAVARES, Ildásio. **Xangô**. Rio de Janeiro: Pallas, 2002. Coleção Orixás, p. 68-69.

37 Essa característica humana é expressa na “*Canção dos Homens*”. Disponível em: <https://youtu.be/5D9ZOaOArj0?si=U4y2Rqn4MJXEIT3V>.

38 Por isso Xangô é conhecido como “Senhor dos Gêmeos”.

39 POLI, Ivan da Silva. **Antropologia dos Orixás**: a civilização iorubá a partir de seus mitos, orikis e sua diáspora. São Paulo: Terceira Margem, 2011, p. 20-21.

Decorrente do arcabouço jurídico *orunico*, outro fundamento para um direito responsabilizante afrodiaspórico é assentado: *princípio da não polarização entre bem e mal*, tendo em vista que o fundamento da vida humana é a possibilidade de ser bem e/ou mal, bom e/ou mau, característica criada por Exu⁴⁰ e tutelada por Xangô. Uma concepção da humanidade muito mais honesta com a natureza humana e distinta da ideia colonial/racista hipócrita do “*cidadão de bem*”⁴¹ que, em nome de seu Pai, sua família e sua pátria amada, desumaniza de formas inimagináveis as pessoas rotuladas como “*mal*”. Nesse sentido, importa dizer, ainda, que a possibilidade de sermos bem ou mal decorre de escolhas atreladas ao livre-arbítrio, que é respeitado por *Olorun*, não havendo qualquer “punição divina” por manifestações de vontade, seja qual for sua inclinação, apenas responsabilização.⁴²

Na jurisdição de Xangô, conforme seus *itans*, não é a vingança ou a retribuição (o mal pelo mal) que comanda suas decisões, pois, mesmo em tempos de guerra, os soldados inimigos que sobreviveram à sua fúria (que arrancou faíscas das pedras onde seus *Oxês* bradavam, provocando uma chuva de relâmpagos que findou com um conflito militar), não foram torturados, mutilados e enviados, aos pedaços, ao seu povo (como aconteceu com seus soldados), mas poupados. Outra característica da justiça afrodiaspórica é que ela é regida pelo *Preceito da Não Seletividade Penal* (oposto ao Direito penal colonial que tem a seletividade racial punitiva como ontológica e inalterável). A justiça inegociável, que emerge de uma *práxis umbuntista*, obstrui e abomina a possibilidade de haver qualquer seletividade, eis que, em seus termos, nem mesmo Xangô foi isentado/imunizado. A sanção responsabilizante recaiu sobre o próprio *Obá iná* (rei do fogo) quando, seduzido e deslumbrado com seus poderes, lançou raios que destruíram a cidade de *Oyó*, matando uma parcela de sua população, seus súditos.⁴³

Após ver e ter consciência do ocorrido, a desolação tomou conta de Xangô, a vergonha substituiu a vaidade. Já não havia motivos para continuar em *Aiyé*, então, a cometido e consumido por um profundo *banzo*,⁴⁴ a (auto)responsabilização foi a motivação da sentença (à morte física) e a redenção obrigava ao Rei de *Oyó* que cumprisse a ordem. Foi assim que, ao findar com sua existência física, Xangô se libertou de seu *ará* (corpo), retomando sua forma essencial e retornando à massa originária, enquanto Orixá volta à *Orun*.

A justiça afrodiaspórica regida por Xangô não é, de modo algum, patriarcal ou falocêntrica, pois sua lógica só encontra sentido em *Oyá*, com quem Xangô possui uma relação de complementariedade e interdependência, dividindo seus domínios elementares

40 GÓES, 2022.

41 Lembrando que *Good Citizen* era o jornal da *Ku Klux Klan* (KKK), grupo supremacista branco, extremista cristão e de extrema-direita, criado no Sul dos Estados Unidos, logo após o fim da Guerra de Secessão, provocada pela abolição da escravidão estadunidense. Portanto, qualquer semelhança com o “cidadão de bem” brasileiro não é nenhuma coincidência, mas pura manifestação da branquitude.

42 OGBEBARA, Awofa. *Igbadu*: a cabaça da existência: mitos nagôs revelados. 2ª ed. 5ª reimp. São Paulo: Pallas, 2018, p. 54.

43 PRANDI, Reginaldo. *Mitologia dos Orixás*. 1ª ed. 29ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 245 e 260.

44 Distúrbio multifatorial que possui algumas semelhanças com a depressão.

(fogo e raios), o trono e a vida. Encarnando a própria liberdade por se manifestar no vento, Oyá muda, radicalmente, os rumos judicantes, pois:

Com um olhar atento e empático, a Orixá da Justiça empunha sua espada para abrir caminhos rumo à igualdade na diferença e, consequentemente, na própria realização da Justiça. Oyá guerreia pela liberdade de ser diferente. E é essa diferença que deve estar na balança da justiça na hora da decisão. Se a magistratura brasileira se entende como escrava da lei, pois considere o que diz a lei maior, a Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece o pluralismo como princípio fundamental e a luta contra o racismo e todas as demais formas de discriminação como objetivo a ser alcançado por TODOS os órgãos da República.⁴⁵

Varrendo o plano conceitual de justiça e ampliando seus limites, Iansã mostra que a matriz da liberdade negra é as mulheres negras, matrigestoras de nossa civilidade e protetoras do *Ser-negro*. Isso significa que, sem a participação efetiva delas e em seus termos, teremos apenas outra tentativa de controle racial, através do racismo-patriarcal e silenciamento de vozes negras, por intermédio dos homens negros cooptados, corrompidos e comprometidos com a tutela da branquitude, endossando seus contratos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Colonizando o campo jurídico, a branquitude fez dele seus domínios, fortificados por princípios racistas que (a)fundam nossa democracia e seu *jus puniendi*. Abrindo caminhos entre os entrelaçamentos epistemicidas que caracterizam o Direito penal, na belicosidade - juridicamente debochada - de Exú, a insurgência malandreada transpassa os limites das legitimações necropolíticas dogmatizadas, arriando princípios (anti)jurídicos que desmascaram seu monopólio em dizer “o” direito.

Nesse mesmo movimento, o sistema de justiça monocromático tem suas bases fraturadas, mostrando que tem muito pouco (ou quase nada) a nos oferecer em termos de reparação de direitos, mas muito a despotencializar através do embranquecimento, obrigações pessoais para quem busca um reconhecimento jurídico dos colonizados (que exige, em troca, fé em suas falsas promessas). É preciso findar o pacto com o opressor, desobedecer suas premissas alienantes, arredar suas construções normativas para reconhecer, que, em tais fontes jurídicas, não há possibilidade existencial para outras humanidades que não sejam (que não) desumanizadas, ou seja, que aceitam, passivamente, toda e qualquer violência que garante a sobrevivência da branquitude.

Se nosso tempo é agora - como a flecha certa de Mãe Stella de Oxóssi, que recorta o tempo, leciona - passou da hora de deslegitimar aquele falso contrato social por ser a Constituição da branquitude, assim como aquela “dignidade humana” entabulada na “Declaração Universal” (em verdade, uma declaração branca universalizada). Expressão do “brancocentrismo” (por isso marco dos direitos humanos embranquecedores e eixo gravitacional do mundo jurídico “civilizado”), esse novo contrato, elaborado como “dig-

45 RAMOS, Chiara; VAZ, Livia Sant’anna. **Oyá**: a Justiça é uma mulher negra. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/artigo/oya-a-justica-e-uma-mulher-negra/>. Acesso em 03 out. 2025.

nificante” sob as mesmas sombras iluminadas, fornece razões, bases, sentidos, hermenêuticas (representação perfeita da *colonialidade jurídica* que entorpece o narcisismo branco) e limites.

Assim, trazendo os direitos humanos para a roda antirracista em um movimento resultante da razão indolente quilombista, invoco epistemologias negras no plano normativo como matriz de um pensamento afro-jus-filosófico para romper com a ideia uníssona de justiça, esculpida por uma ideologia humanitária desumanizadora. Desobedecendo, então, suas (des)ordens, busco (re)constituir direitos humanos negros ao compartilhar, em terreno condenado à aridez pela antinegritude, mandingas jurídicas, isto é, agenciando preceitos radicados na Carta Mandinga, mobilizando o Código Ancestral Negro para ver florescer uma justiça afrodiaspórica que ramifique um pluralismo jurídico brasileiro, nos termos demandados por uma democracia plurirracial que pressupõe a demolição do mundo branco por suas próprias razões.

Nesse sistema de justiça pluriversal, Exú, o orixá da comunicação desordeira e marginal (criativa pela resistência à exclusão), despreza os *mandamus* semiocidas e despacha as imposições coloniais para abrir sentidos com a *exunêutica* que se movimenta em giras contracoloniais, fazendo bambejar o sistema de (in)justiça racial que, imerso e encruzilhado, é bombardeado por toques de atabaques filosóficos, findando por desmoronar em suas farsas (explícita pela criminalidade nata da branquitude e sua ficha corrida).

Por sua natureza racista, sobretudo antinegra, esse modelo “único” é condenado às cinzas pelas chamadas proferidas por Xangô (alimentadas e fortalecidas pela ventania de Oyá), que corta o mal branco pela raiz a golpes de Oxês. Em seu lugar, a justiça afrodiaspórica, assentada na *Lei Ubuntu*, enquanto práxis emancipatória e manancial de laços comunitários inquebrantáveis, confere legalidade e legitimidade ao projeto democrático quilombista. Trazendo em si a garantia, viabilidade e necessidade do matriarcado, a herança africana vivenciada, todos os dias aqui no Brasil, confere tutela a sentidos (re)existenciais e ao bem-viver, no seio da coletividade e do comunitarismo, através de juridicidades ancestrais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASANTE, Molefi Kete. **Afrocentricidade como Crítica do Paradigma Hegemônico Ocidental**: Introdução a uma Ideia. Ensaios Filosóficos, Volume XIV – Dezembro/2016.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan Instituto Carioca de Criminologia, 2011.
- BARROS, André; PERES, Marta. **Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas**. Revista Periferia, Vol. III, n. 2, 2011.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. **Branqueamento e branquitude no Brasil**. In: BENTO, Maria Aparecida Silva; CARONE, Iray. (Orgs.). **Psicologia social do racismo** – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.
- CARNEIRO, Edson. **O quilombo dos Palmares**. 2ª ed. São Paulo: Nacional, 1958.

- CARNEIRO, Sueli. **A Construção do Outro como Não-Ser como Fundamento do Ser**. Tese de doutorado defendida no programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo, 2005.
- CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre a negritude**. Tradução de Ana Maria Gini Madeira. Belo Horizonte: Nandyala, 2010.
- FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Tradução de José Laurêncio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.
- FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.
- GÓES, Luciano. *A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- GÓES, Luciano. **Abolicionismo Penal Quilombista: saberes (des) ordeiros nas encruzilhadas da criminologia afro-brasileira**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.
- MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Tradução de Marta Lança. 1. ed. Lisboa: Antígona, 2014.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 2ª edição. São Paulo, N-1 Edições, 2018.
- MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.
- MILLS, Charles. *The Racial Contract*. Cornell University, 1997.
- FLOR DO NASCIMENTO, Wanderson. **Entre apostas e heranças: Contornos africanos e afro-brasileiros na educação e no ensino de filosofia no Brasil**. 1 ed. – Rio de Janeiro: NEFI, 2020.
- OGBEBARA, Awofa. **Igbadu: a cabaça da existência: mitos nagôs revelados**. 2ª ed. 5ª reimp. São Paulo: Pallas, 2018.
- POLI, Ivan da Silva. **Antropologia dos Orixás: a civilização iorubá a partir de seus mitos, orikis e sua diáspora**. São Paulo: Terceira Margem, 2011.
- PRANDI, Reginaldo. **Mitologia dos Orixás**. 1ª ed. 29ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- RAMOS, Chiara; VAZ, Livia Sant’anna. **Oyá: a Justiça é uma mulher negra**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/artigo/oya-a-justica-e-uma-mulher-negra/>. Acesso em 03 out. 2025.
- RAMOSE, Mogobe. **Sobre a legitimidade e o estudo da filosofia africana**. Tradução Dirce Eleonora Nigo Solis, Rafael Medina Lopes e Roberta Ribeiro Cassiano. In: *Ensaaios Filosóficos*, Volume IV, 2011.
- RAMOSE, Mogobe Bernard. **Uma perspectiva africana sobre justiça e raça**. Disponível em: <https://them.polylog.org/3/frm-en.htm>. 2001. Acesso em 26 out. 25.
- SANTOS, Antônio Bispo dos. **As fronteiras entre o saber orgânico e o saber sintético**. In: OLIVA, Anderson Ribeiro; CHAVES, Marjorie Nogueira; FILICE, Renísia Cristina Garcia; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. (Orgs). **Tecendo redes antirracistas: Áfricas, Brasil, Portugal**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.
- SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, Quilombos: modos e significações**. Brasília: INCTI/UnB, 2015.
- SANTOS, Juana Elbein dos; SANTOS, Deoscoredes Maximiliano dos (Mestre Didi Asipa). **Sàngò**. 1ª ed. Salvador: Corrupio, 2016.
- SÃO BERNARDO, Augusto Sérgio dos Santos de. **Kalunga e o direito: a emergência de uma justiça afro-brasileira**. 245 f. Tese (doutorado Multi-institucional e Multidisciplinar em Difusão do Conhecimento) – Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Educação, Salvador, 2018.
- SODRÉ, Muniz. **Pensar Nagô**. Petrópolis: Vozes, 2017.

SOUZA, Victor Martins. **Uma percepção africana dos direitos humanos:** a Carta Mandinga. Revista de Humanidades e Letras. Vol. 4, nº. 1, 2018.

TAVARES, Ildásio. **Xangô**. Rio de Janeiro: Pallas, 2002. Coleção Orixás.